



VOTO-VISTA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0011/2023 e 0139/2023

Com amparo regimental, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0011/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Egídio, ao qual foi anexado o Projeto de Lei nº 0139/2023, de autoria do Deputado Júlio Garcia, que almejam, em suma, disciplinar a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.

Justificam os Autores que a matéria objetiva, precipuamente, proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o Estado de Santa Catarina, com vistas a minimizar os efeitos danosos da poluição sonora que esses artefatos provocam às pessoas e ao meio ambiente, sem frustrar, todavia, a realização de espetáculos pirotécnicos que não produzem som.

A redação original da proposição em exame foi aprimorada por intermédio da Emenda Substitutiva Global da lavra de ambos os Autores das proposições mencionadas (Evento 3 – pp. 1/2).

Inicialmente, cabe observar que, cada vez mais, Estados – como Acre, Goiás e Distrito Federal, e Municípios – entre eles Campo Grande, Goiânia, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre – proibiram os fogos de artifício com estampido.

Nesse contexto, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se no sentido de que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, em Decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727-SP, com repercussão geral (Tema 1056), na sessão virtual concluída em 4 de setembro de 2023, seguindo o voto do Relator, Ministro Luiz Fux.



No voto pelo desprovimento do mencionado Recurso, o ministro Luiz Fux destacou que a Corte tem legitimado a edição de leis municipais referentes a interesses locais, reconhecendo a competência legislativa concorrente para tratar de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Já no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567, o STF validou lei da capital paulista que havia implementado tal medida de proteção em razão de casos documentados de que fogos com efeito sonoro ruidoso causam impactos negativos às pessoas com autismo, cuja ementa impõe mencionar:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.** 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.** 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos



irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (grifos acrescentados)

Desse modo, divirjo do voto do Relator, por entender que o escopo das propostas encontra-se na seara da competência municipal, em razão da predominância do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** dos **Projetos de Lei nº 0011/2023 e nº 0139/2023, por vício de inconstitucionalidade formal.**

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora